



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 275 /2013
20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 22.03.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2021/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.04100-4
AUTUANTE: FCO KLEBER L DE PAIVA
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J A SUPERMERCADOS LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. BAIXA CADASTRAL. NULIDADE, em razão da falta da concessão da espontaneidade para recolhimento do tributo devido, mediante a lavratura do Termo de Notificação, nos termos do Art. 24, III da IN nº 33/93. Confirmada, por votação unânime, a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir vendas, no exercício de 2004, no montante de R\$ 64.965,19 (sessenta e quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos).

Dispositivo infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 11.044,08 MULTA R\$ 19.489,56

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.04623 (fls. 05); Ordem de Serviço nº 2007.32746 (fls.

06); Termo de Notificação nº 2008.03787 (fls. 07); Termo de Notificação nº 2008.002707 (fls. 08).

As planilhas e demais documentos que embasaram o lançamento estão apensadas às fls. 09 a 17 dos autos, inclusive o Aviso de recebimento – AR (fls. 18).

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls.20 a 21

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da falta de concessão do direito à espontaneidade, mediante a lavratura do Termo de Notificação de que cuida o art. 24, III da IN 33/93, conforme fls. 27/29 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº430/2012 (fls. 35/36) recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a nulidade da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls.37.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir vendas, no exercício de 2004, no montante de R\$ 64.965,19 (sessenta e quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), detectada por ocasião da realização de auditoria fiscal em decorrência de baixa a pedido do CGF.

De acordo com o Artigo 24, inciso III da Instrução Normativa nº 33/93, na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitando o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Do preceito acima citado depreende-se que o Termo de Notificação objetiva oferecer ao contribuinte a oportunidade de se regularizar espontaneamente.

No presente caso, observa-se que foram emitidos dois termos de notificação: 2008.03787 e 2008.002702, por meio dos quais o contribuinte foi intimado a apresentar ao Fisco livros contábeis, Caixa Analítico, Diário, Razão, com registros de operações financeiras dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, correspondente à baixa cadastral.

Verifica-se, portanto que o sujeito passivo não foi notificado para recolher o ICMS no valor de R\$ 11.044,08, que corresponde ao valor lançado no Auto de Infração. Desta forma, constata-se que padece de vício insanável o presente lançamento, uma vez que ao contribuinte não foi concedido o direito à espontaneidade de que trata o art. 24, III da IN nº 33/93, restando prejudicada a ação fiscal por inobservância ao princípio da espontaneidade.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e da manifestação do representante da douta PGE.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **J A SUPERMERCADOS LTDA**

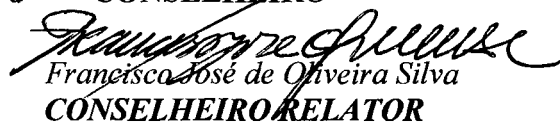
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e Sandra Arraes Rocha.

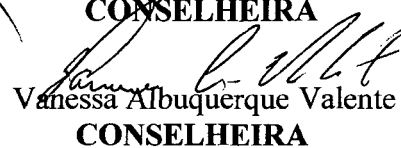
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2013.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco Ivanildo Almeida França
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Marcus Aurélio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO